



PROCESSO Nº	: 239500/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CNPJ	: 03.507.415/0002-25
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DEFESA
GESTOR	: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR	: ALMIR REINEHR

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pela empresa Urocentro - Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata, responsável por irregularidade apontada no Relatório Técnico.

O representante da empresa foi citado a se manifestar por meio do Ofício nº 1.243/2016/GAB-SR, na data de 11/01/2017, conforme documento digital nº 1630/2017.

Nos termos da Informação da Gerência de Processos (documento digital nº 112369/2017), o prazo para a empresa se manifestar vence em 06/02/2017.

Nos termos do Protocolo nº 58831 (documento digital nº 90647/2017), a empresa se manifestou nos autos na data de 06/02/2017, por meio do documento digital nº 106673/2017. Dessa forma, verifica-se que a manifestação ocorreu tempestivamente.



2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, faz-se a análise da defesa apresentada pelo representante da empresa.

2.1. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por BA 01

Responsável: Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata (CNPJ: 86.921.75/0001-99).

3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

3.1. Receber pagamento por serviço não realizado no valor de R\$ 12.000,00 (Achado 03).

2.1.1. Síntese da defesa apresentada pela empresa:

Conforme acima mencionado, a manifestação da representada consta no documento digital nº 106673/2017.

Inicialmente, a empresa alegou que o ofício de citação foi acompanhado do Relatório de Defesa acerca de defesas apresentadas por outros responsáveis por irregularidades, ou seja, que o ofício de citação não fora acompanhada pelo Relatório Técnico, no qual consta o apontamento fático contra a empresa.

Dessa forma, a empresa ficara prejudicada, posto que necessitara fazer



várias diligências para ter acesso ao Relatório Técnico, cujo acesso só tivera na semana anterior ao protocolo desta defesa.

Quanto ao apontamento, o representante da empresa alega que a empresa recebeu a importância de R\$ 12.000,00 para realização de cirurgia no paciente José Cordeiro da Silva, porém o procedimento cirúrgico não fora necessário, o que teria sido comunicado por e-mail à juíza Paula Maria Boaventura da Silva, em 30/07/2014, inclusive com solicitação de como proceder para realizar a devolução do valor recebido.

Também alegou-se que ao tomar conhecimento do presente processo, a representada encaminhara outro e-mail em 25/01/2017, novamente solicitando informações para devolução do valor recebido.

Desse modo, não haveria resistência da representada em devolver a importância a ela repassada, o que seria feito ao receber dados da conta para esse fim. Logo não houvera má-fé, culpa ou dolo da representada, haja vista a desídia do órgão público em não indicar a conta bancária para depósito.

O representante da empresa finalizou a manifestação alegando que tão logo a representada obtivesse os dados da conta bancária destinada a restituição, o comprovante do depósito seria apresentado.

Na data de 21/02/2017 a representada voltou a se manifestar nos autos, conforme documento digital nº 118395/2017.

Nessa nova manifestação a representada requereu a juntada dos comprovantes de depósitos bancários, os quais comprovariam a restituição da importância de R\$ 12.000,00 ao erário estadual.



2.1.2. Análise da defesa apresentada pela empresa:

No Relatório Técnico (documento digital nº 162279/2016), a conduta da empresa, para configuração da irregularidade, foi descrita nos seguintes termos: “*Não devolução do valor de R\$ 12.000,00 recebido para cirurgia não realizada decorrente do Processo Judicial: 12064-48.2014.811.0041; Código: 873311*”.

Desta forma, resta subentendido que para regularizar a situação, a empresa deveria proceder com a devolução desse valor de R\$ 12.000,00 ao erário estadual.

Às fls. 2/5 do documento digital nº 118395/2017, constam comprovantes de transferência de conta corrente para conta corrente, no valor total de R\$ 12.000,00, cujo favorecido é o cliente “*Recolhimento ao Tesouro*”, Agência 3834-2, Conta 2.010.101-5.

Considerando que as informações acerca de como proceder com a devolução foi solicitada pela representada à Sra. Cibele Makiyama Martins, Coordenadora Financeira e Contábil da Secretaria de Saúde, conforme e-mail de fls. 45 do documento digital nº 106673/2017, este auditor entrou em contato e solicitou à Sra. Cibele os dados da conta informados à representada, para fins de verificar a conformidade/regularidade das transferências efetuadas.

A Sra. Cibele encaminhou a este auditor o e-mail, por ela enviado à representada, com informações de como proceder com a devolução, conforme documento digital nº 141351/2017. Nesse sentido, verifica-se que todos os dados do e-mail conferem com os dados dos comprovantes de transferências bancárias de fls. 2/5 do documento digital nº 118395/2017.

Desta maneira, resta demonstrado que a empresa procedeu com a



devolução da importância de R\$ 12.000,00 ao erário estadual. Entende-se que o mais correto seria a restituição desse valor devidamente atualizado/corrigido. Porém, no Relatório Técnico, apontou-se apenas os 12 mil reais, sem menção à atualização/correção.

Portanto, conclui-se que a empresa procedeu com a devolução do que lhe foi cobrado, sanando a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, conclui-se que a empresa restituiu ao erário estadual o valor apontado no Relatório Técnico, sanando, portanto, a irregularidade que lhe fora apontada.

Cabe esclarecer que neste relatório tratou-se apenas do Achado nº 03 do Relatório Técnico (documento digital nº 169279/2016), cuja a responsabilidade pelo achado fora atribuída à empresa Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata (CNPJ: 86.921.75/0001-99), uma vez que a empresa não fora citada para se manifestar por ocasião da citação dos demais responsáveis por irregularidades apontadas no Relatório Técnico. Nesse sentido, a análise da defesa apresentada pelos responsáveis pelos demais achados descritos no Relatório Técnico consta no documento digital nº 232874/2016.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de março de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo